



NOTA DE ESCLARECIMENTO – ANUIDADES CRO-TO

Em face da existência de veiculações nas redes sociais e grupos de conversa, sem qualquer cunho oficial, de que o valor da anuidade do ano de 2016 cobrada pelos Conselhos Regionais de Odontologia seria ilegal, vem o CRO-TO promover esclarecimento à Classe.

Na veiculação, a mesma procede a orientações sobre o pagamento a menor (R\$123,08) dos boletos enviados pelo Conselho Federal (CFO) no valor de R\$436,65.

Tal orientação não retrata a realidade jurídica sobre o tema e, em melhor juízo, ainda induz os profissionais dentistas em erro quanto ao pagamento da anuidade em valor menor que o estabelecido, levando o profissional a ficar irregular perante seu Regional.

Desde o ano de 2012, os valores de anuidades dos conselhos de profissão passaram a ser regidos por única lei, a saber, a Lei Federal n. 12.514/2011.

Nela, em seu art. 6º, inciso I e §1º assim dispõe:

“As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

*I - para profissionais de nível superior: **até R\$ 500,00** (quinhentos reais);*

(...)

*§ 2º **O valor exato da anuidade**, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, **serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.***

Ou seja, o valor máximo legalmente instituído a todos os conselhos de profissão, desde 2012, é de R\$500,00 reais, a ser atualizado anualmente pelo INPC acumulado.

A Decisão CFO n.º 31/2015, que fixa valores das anuidades e taxas para o exercício de 2016, propiciou à categoria, o pagamento de anuidade menor



que o imposto na referida norma. Mesmo comportamento ocorrido nos exercícios de 2012 à 2015.

Tudo em sintonia com os comandos da Lei Federal n. 12.514/2011.

Veja que com isso, em análise adequada, o art. 150 da Constituição Federal (elencado na própria veiculação) não fora lesado em momento algum, posto que a Decisão do CFO, não aumentou tributo tão pouco está exigindo valor que não tenha fundamento em lei.

Vejamos seu texto:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Observa-se ainda, que a lei invocada na aludida veiculação (Lei Federal 6994/82), já foi revogada pelo Planalto, mostrando-se, com isso, a evidente desatualização e insuficiente conhecimento sobre o tema.

Assim, visando esclarecer os profissionais sobre os fundamentos jurídicos os quais se moldam as ações do Conselho Federal e demais Regionais, esclarece que tais informações e orientações não condizem com as normas jurídicas vigentes sobre a matéria e denotam intuito puro de promover a desordem e anarquia na classe.

É bom alertar aos profissionais que a realização de pagamento a menor, fora dos descontos estabelecidos na norma do Conselho Federal, incorrerá em irregularidade financeira (não obtenção de Certidão de Regularidade) e sujeitará aos que propagarem informação de forma equivocada e inverídica, em responsabilidade ética apurável no pertinente processo administrativo.

Esclarecimentos adicionais, acaso necessário, poderão ser obtidos junto a Sede do CRO-TO ou em uma de suas delegacias em Gurupi e Araguaína.

Palmas-TO, 13 de janeiro de 2016.

MARCOS ALVES DIAS PIMENTEL
Presidente do CRO-TO